

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 3423,/22

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 521/2022

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Galba Novaes que tramita nesta casa sob o número 887 de 2022 e que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECER A ESCOLA DE CONSELHOS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto foi submetido à análise da 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

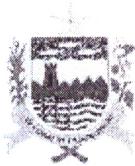
Em análise, vê-se que a propositura busca autorizar o Poder Executivo a estabelecer Escola de Conselhos do Estado de Alagoas com vistas à formação e qualificação específicas e positivas dos Conselheiros Tutelares e dos Conselheiros dos Direito da Criança e do Adolescente, a fim de garantir-lhes acesso às ferramentas necessárias para o bom desempenho de suas atividades.

Observa-se que o Projeto de Lei 887/2022, portanto, não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, uma vez que se **trata de norma autorizativa**.

Ora, todo e qualquer projeto de lei autorizativa tem por escopo conceder autorização ao Poder Executivo para exercer a competência que lhe é própria e privativa, sem contradição. Os Poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado. Assim, não se vislumbra inconstitucionalidade ou vício de iniciativa no presente projeto de lei autorizativa.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ressalta-se que por se tratar de norma autorizativa, entende-se que os dispositivos do projeto de lei que preveem encargos ao Poder Executivo estão condicionados à discricionariedade, oportunidade e conveniência, deste em estabelecer ou não a Escola que o projeto pretende autorizar.

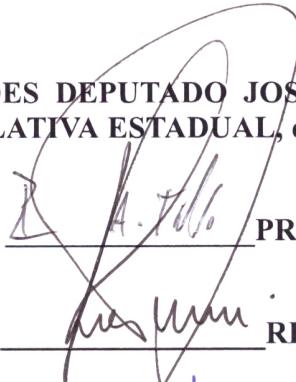
Desta feita, o Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, uma vez que apenas pretende autorizar que o Poder Executivo a estabelecer a Escola de Conselhos do Estado de Alagoas, sem imposição de qualquer espécie de interferência direta em matéria de competência privativa do Governador do Estado.

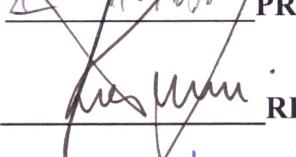
CONCLUSÃO

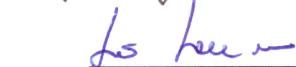
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 887/2022 deve ser aprovado.

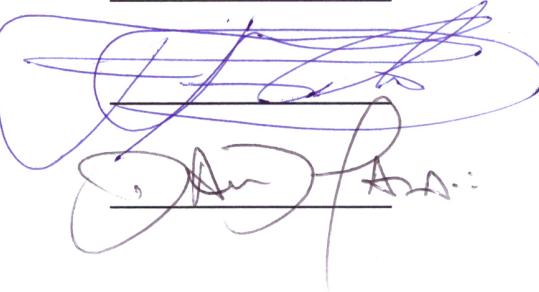
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 1 de Junho de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR(A)

 JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES

 JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES